TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50649039320134047100 RS 5064903-93.2013.404.7100 (TRF-4)

Data de publicação: 16/04/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. MULTA. 1. Ocorrendo o falecimento do paciente, configurada a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público é um direito intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, impondo-se a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI e IX, do CPC. 2. O falecimento do beneficiário dos medicamentos não impede que se prossiga com feito para a execução de multa imposta por descumprimento de ordem judicial, cujos valores devem ser pagos aos sucessores, na forma da lei processual. 3. Reformada a sentença para determinar a divisão pro rata da penalidade.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 16/04/2015 - 16/4/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50649039320134047100 RS 5064903-93.2013.404.7100 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TJ-MG - Ap Cível/Rem Necessária AC 10525150107767001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 14/06/2016

Ementa: REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA ESTADUAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO - DIREITO À SAÚDE -MEDIDA DE URGÊNCIA - RETENÇÃO DE RECEITA **MÉDICA** - MULTA ASTREINTE EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE 1 - A própria resistência do Município réu na demanda, ao negar sua responsabilidade pelo fornecimento do medicamente, respalda o interesse de agir da parte autora, inobstante não comprovado, na petição inicial, a negativa expressa do ente público à prestação de saúde, sob pena de ofensa ao art. 5°, XXXV, da Constituição 2 - Tanto o Estado quanto o Município possuem legitimidade para figurar no pólo ativo em ação que visa o fornecimento de tratamento médico. 3 - Comprovada a necessidade de determinado tratamento, é dever do ente público o seu fornecimento, importando a negativa em ofensa ao direito à saúde, garantido constitucionalmente. 4 - A tese defensiva da reserva do possível impõe o ônus de prova a quem a alega quanto aos seus elementos. 5 - A retenção de receita médica assegura o fornecimento do medicamento apenas pelo período de tratamento do paciente. 6 - As cominações impostas pelo descumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, denominadas de astreintes, são dotadas de coercibilidade e tem por finalidade o cumprimento da obrigação imposta. Ainda que em desfavor da Fazenda Pública, esta é devida.

Encontrado em: EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL 14/06/2016 - 14/6/2016 Ap Cível/Rem Necessária AC 10525150107767001 MG (TJ-MG) Jair Varão

TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária APL 50854970620144047000 PR 5085497-06.2014.404.7000 (TRF-4)

Data de publicação: 07/06/2016

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Hipótese em que, dado o falecimento da parte autora, configurada a ausência de interesse processual, uma vez que o **fornecimento** de **medicamentos** por parte do Poder Público é um direito intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, impondo-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, incisos VI e IX e § 3°, do CPC . 2. A improcedência ou a extinção sem resolução de mérito de ação onde se postula a prestações de serviços de saúde pelo Poder Público não implica na necessária restituição de valores relativos à aquisição de medicamentos ou despesas com tratamentos de saúde advindos de antecipação dos efeitos da tutela deferida nos autos. Referidos valores são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza semelhante à verba alimentar. 3. Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Este determina sua imposição à parte que deu causa à demanda ou ao incidente processual, no caso, aos réus. 4. Isenta a União da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não devidos à Defensoria Pública quando esta atuar conta a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no que condenando o Estado do Paraná ao pagamento da referida verba. 5.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC, dando por prejudicadas as apelações e a remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA Apelação/Remessa Necessária APL 50854970620144047000 PR 5085497-06.2014.404.7000 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50036572320144047016 PR 5003657-23.2014.404.7016 (TRF-4)

Data de publicação: 11/03/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. FALECIMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ocorrendo o falecimento do paciente, configurada a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público é um direito intransmissível, em razão de sua natureza

personalíssima, impondo-se a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI e IX, do CPC . 2. Segundo o princípio da causalidade, deverá responder pelas custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, a parte ré. 3. Reformada parcialmente a sentença para fixar a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária, no patamar de R\$ 3.000,00, de forma pro rata.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50036572320144047016 PR 5003657-23.2014.404.7016 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50309787220144047100 RS 5030978-72.2014.404.7100 (TRF-4)

Data de publicação: 26/02/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. FALECIMENTO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ocorrendo o falecimento do paciente, configurada a perda superveniente do objeto da ação, uma vez que o fornecimento de medicamentos por parte do Poder Público é um direito intransmissível, em razão de sua natureza personalíssima, impondo-se a extinção da ação, nos termos do art. 267, VI e IX, do CPC. 2. Segundo o princípio da causalidade, deverá responder pelas custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda, no caso, a parte ré 3. Reformada parcialmente a sentença para fixar a condenação dos réus ao pagamento da verba honorária, no patamar de R\$ 2.000,00, de forma pro rata.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 26/02/2015 - 26/2/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50309787220144047100 RS 5030978-72.2014.404.7100 (TRF-4) NICOLAU KONKEL JÚNIOR

TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50217751420134047200 SC 5021775-14.2013.404.7200 (TRF-4)

Data de publicação: 18/09/2014

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. CONTRACAUTELA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a

escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Dessa forma, qualquer um dos entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. Os requisitos para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do medicamento/procedimento; (b) demonstração que o medicamento proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo tratamento deverá ser feita, preferencialmente, por **médicos** credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia **médico** judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, demonstrada a imprescindibilidade do tratamento especificado na proemial, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a determinação para o fornecimento do medicamento pleiteado. 4. Ausente, na política de dispensação de medicamentos, inserida dentro do contexto das ações e serviços referidos na Constituição , qualquer comando condicionando a prestação pública à renda do interessado ou a de sua família, no que desnecessária a produção de prova atestando a hipossuficência do paciente. 5. Adequada a fixação de contracautela em ações onde determinado o fornecimento periódico de medicamentos.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 18/09/2014 - 18/9/2014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 50217751420134047200 SC 5021775-14.2013.404.7200 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50175332120134047100 RS 5017533-21.2013.404.7100 (TRF-4)

Data de publicação: 11/09/2014

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em hipóteses de extinção do processo pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que à época da propositura da demanda ostentava a parte autora legítimo interesse de agir, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa ao ajuizamento da ação.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 11/09/2014 - 11/9/2014 APELAÇÃO CIVEL AC 50175332120134047100 RS 5017533-21.2013.404.7100 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50214991720124047200 SC 5021499-17.2012.404.7200 (TRF-4) Data de publicação: 23/10/2014

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO **MÉDICO**. LEGITIMIDADE. **IMPRESCINDIBILIDADE** DO FÁRMACO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Dessa forma, qualquer um dos entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. Os requisitos para o fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos não ofertados pelo SUS são (a) comprovação da atual necessidade do **medicamento**/procedimento; (b) demonstração que o **medicamento** proposto é insubstituível por outro similar/genérico; (c) a prescrição do respectivo **tratamento** deverá ser feita, preferencialmente, por **médicos** credenciados ao SUS e, finalmente, (d) respectiva execução de perícia **médico** judicial para delimitar e observar as circunstâncias do caso concreto. 3. No caso, demonstrada a imprescindibilidade do **tratamento** especificado na proemial, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e na ausência de alternativa terapêutica, no que reformada a sentença para que se reconheça o direito ao medicamento requerido na ação. 4. Em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos, adequada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 por cada ente que integre a lide, conforme precedentes desta Turma. 5. Isenta a União quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto, não devidos à Defensoria Pública quando esta atuar conta a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença....

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 23/10/2014 - 23/10/2014 APELAÇÃO CIVEL AC 50214991720124047200 SC 5021499-17.2012.404.7200 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50425267420124047000 PR 5042526-74.2012.404.7000 (TRF-4)

Data de publicação: 25/06/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DAS PARTES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. 2. Hipótese em que extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto. Nesses casos, tendo em vista o princípio da causalidade, uma vez que à época da propositura da demanda ostentava a

parte autora legítimo interesse de agir, deve a parte ré ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa ao ajuizamento da ação 3. Reformada a sentença para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não devidos à Defensoria Pública quando esta atuar conta a pessoa jurídica de direito público integrante da mesma Fazenda Pública a qual pertença. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, no que mantido o comando sentencial condenando os demais réus ao pagamento da verba honorária.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e negar provimento à apelação do Estado do Paraná, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA D.E. 25/06/2015 - 25/6/2015 APELAÇÃO CIVEL AC 50425267420124047000 PR 5042526-74.2012.404.7000 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA

TRF-4 - Reexame Necessário Cível REEX 50010627620134047116 RS 5001062-76.2013.404.7116 (TRF-4)

Data de publicação: 24/06/2015

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU TRATAMENTO MÉDICO. DAS LEGITIMIDADE PARTES. **DEMONSTRADA** IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios nas ações onde se postula fornecimento público de medicamentos ou tratamento médico, sendo que a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Dessa forma, qualquer um dos entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda. 2. Em casos onde a prestação buscada não está entre as políticas do Sistema Único de Saúde, não basta, para o reconhecimento do direito invocado pela parte autora, a prescrição firmada por seu médico particular. Imprescindível, em primeira linha, a elaboração de parecer técnico emitido por **médico** vinculado ao Núcleo de Atendimento Técnico, do Comitê Executivo da Saúde do Estado, ou, na sua ausência ou impossibilidade, por perito especialista na moléstia que acomete o paciente, a ser nomeado pelo juízo. 3. No caso em tela, demonstrada a imprescindibilidade do **tratamento** postulado, consistente na conjugação da necessidade e adequação do fármaco com a ausência de alternativa terapêutica, no que mantida a procedência da demanda. 4. Em demandas que tratam da prestação de serviços à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos, adequada a condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 por ente que integre a lide, conforme entendimento firmado pela Turma. Hipótese em que reduzida a verba honorária.

Encontrado em: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. TERCEIRA TURMA Reexame

Necessário Cível REEX 50010627620134047116 RS 5001062-76.2013.404.7116 (TRF-4) FERNANDO QUADROS DA SILVA